

17/2/89; mtpa

Fl. n.º 298
Proc. N.º 589/88
Rub. 112

PROCESSO CEE Nº 0699/88

INTERESSADOS: Pais de Alunos do Colégio "Santo Antônio de Lisboa"
Capital

ASSUNTO: Reclamação de mensalidades do 1º semestre/88.

RELATOR NA CEnE: Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualabrto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 55/89

APROVADO EM 15/02/89

Conselho Pleno

ESTADUAL DE
SEÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO
E
BIBLIOTECA
CEE

D.O.E. de 22/02/89:05

1. RELATÓRIO:

Tratamos presentes autos de reclamações contra as mensalidades do Colégio Santo Antônio de Lisboa/Capital, protocoladas no mês de maio e junho do corrente ano, e uma reclamação protocolada em 3 de agosto (fls.280).

2. APRECIÇÃO

A Instituição obteve da Indicação CEE/CEnE nº 458/88 uma homologação de acordo firmado com a Associação de Pais e Mestres, nos termos do art. 2º do Decreto nº 95.921 de 14 de abril de 1988, que fixava para o mês de abril/88 os seguintes valores:

Cursos

1º Grau - 1ª a 4ª série	Cz\$ 6.660,00
1º Grau - 5ª a 8ª série	Cz\$ 7.738,00
2º Grau	Cz\$ 8.880,00

Para os meses subseqüentes, a aplicação da U.R.P. Embora a Instituição tenha praticado valores acima dos autorizados nos meses de janeiro e fevereiro de 1988, estas cobranças não foram contestadas tempestivamente (30 dias da ciência da cobrança em conformidade com o art. 3º do Dec. 95.720 de 11 de fevereiro de 1988).

Para os meses de março e abril, prevaleceu o regime de liberdade vigiada, (Dec. 95.720/88).

A partir do mês de maio/88, os valores já estão atingidos pelo acordo pactuado com a A.P.M.. Embora a homologação do acordo tenha ocorrido em 7.7.88 no CEE, a assembléia da A.P.M. que decidiu pelas mensalidades foi realizada em 1/6/88, concordando em retroagir os valores, atingindo portanto o mês de maio/88.

Nesta ocasião, não estava ainda em vigência a Deliberação CEE 23/88 que disciplinou os acordos e havia uma permissão tácita de se retroagir na avença das mensalidades.

Constata-se, portanto, que os valores praticados estão em conformidade com o acordo homologado.

Se a Instituição encontra-se amparada com respeito aos valores praticados, o mesmo não se pode dizer com respeito as atitudes tomadas pelos seus dirigentes no tratamento com a sua coletividade, omitindo informações, e inclusive impedindo a realização de provas (fls. 297) para alunos que estavam contando a cobrança (contrariando a Del. 07/88 art. 14º).

Proc.CEE 699/88

CEE
SEÇÃO INDICAÇÃO Nº 55/89

Fl.	295
Proc. N.º	699/88
Rub.	

3. CONCLUSÃO

Isto posto, estando os preços praticados pela Instituição de Ensino dentro dos valores convencionados no termo de acordo homologado, voto no sentido de se negar provimento às reclamações, cientificando-se os interessados, porém advertindo a escola que deve coibir seus atos, notadamente os que contrariam o art. 13º da Deliberação nº 07/88 do CEE.

São Paulo, 09 de janeiro de 1989

a)  Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 15 de fevereiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente